



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.917 - PR (2016/0172423-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VERONICA RUZA**
ADVOGADA : **THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S) - PR034202**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS SEUS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de verba honorária recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de verba honorária recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.917 - PR (2016/0172423-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VERONICA RUZA contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, proferida às e-STJ fls. 352/353, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução 17/2013 do STJ.

A agravante alega, em suma, que não pretende o reexame de provas, mas tão somente a correta aplicação do direito, no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação, postulando a manutenção do *decisum*, com imposição de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração dos honorários advocatícios em mais 5% sobre o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.917 - PR (2016/0172423-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme explicitado anteriormente, a agravante não atacou, de forma específica e clara, as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, objetivando suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, a agravante limita-se a tecer alegações genéricas a respeito da admissibilidade do apelo nobre, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à parte agravante infirmar especificamente todos fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 856456/AL, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2016 e AgInt no AREsp 866675/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2016.

Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos do Juízo de prelibação realizado pelo Tribunal de origem configura inovação recursal, incabível nesta fase, em virtude da preclusão consumativa.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação da decisão agravada, notadamente quanto à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, à ausência de violação ao art. 535 do CPC e à inviabilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais em sede de Recurso Especial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ. (...)

3. Registre-se, mais uma vez, que o recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC, como o dito Regimental ou Interno (art. 545 do CPC), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois, convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 328113/PE, Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador, DJe 27/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico". (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Tanto a impugnação tardia como a alegação, em agravo regimental, de que a falta de impugnação dos demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade decorreu da ausência do interesse da União em recorrer de tais questões, representa inovação de fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial, atingida pela preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495686/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2014)

A teor do disposto no art. 85, § 11, c/c o art. 98, VI, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, deve ser fixada a verba honorária recursal, inclusive ao beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e aumento os honorários sucumbenciais em 1% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Suspensa a exigibilidade por se tratar de beneficiário de justiça gratuita, conforme dicção do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0172423-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 944.917 / PR**

Números Origem: 00032891120088160075 00175459020124049999 175459020124049999
32891120088160075

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERONICA RUZA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S) - PR034202
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERONICA RUZA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S) - PR034202
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de verba honorária recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.